



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 810-B, DE 2022

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

"Altera dispositivos da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que "dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública."; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PAULO AZI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Educação (relator: DEP. MARCOS TAVARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

.....

§ 3º Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2022, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2023.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão atender às seguintes finalidades:

.....

II - contratação de serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino;

III - implantação de infraestrutura para distribuição do sinal da internet nas escolas;

IV – aquisição ou contratação de dispositivos eletrônicos, inclusive de terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis para uso pelos beneficiários desta Lei, com prioridade para os alunos do ensino médio e os professores do ensino médio, nessa ordem; e

V - aquisição de recursos educacionais digitais ou de suas licenças.

§ 1º A critério dos Estados e do Distrito Federal, os dispositivos eletrônicos de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo poderão ser cedidos para os professores e os alunos para uso temporário, individual e intransferível, hipótese em que deverão ser devolvidos às autoridades competentes em bom funcionamento no prazo estabelecido em termo de compromisso firmado entre o poder público e o beneficiário ou o seu responsável.

.....



§ 6º Os entes federados deverão prioritariamente utilizar os recursos de que trata o art. 2º nos estabelecimentos da rede pública de ensino em que se encontrem matriculados os alunos referidos no § 1º desse artigo.

.....

Art. 4º As autoridades competentes das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão fornecer às empresas contratadas para o fornecimento das soluções de conectividade os dados pessoais de professores e de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de educação básica contemplados com o benefício referido no inciso I do art. 3º.

.....

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que estejam em situação regular no País poderão doar terminais portáteis de acesso a rede de dados móveis com vistas à implementação das ações descritas nesta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo promover ajustes na Lei nº 14.172/2021, de forma que a finalidade de proporcionar conectividade a alunos e professores da educação básica pública não seja prejudicada em razão dos prazos e da sistemática de transferência e aplicação dos recursos vigente.

Os percalços políticos por que a Lei nº 14.172/2021 passou em 2021 acabaram por impor um apertado cronograma de menos de um ano para a transferência, aplicação e devolução dos recursos eventualmente não



utilizados. Propomos, então, a ampliação dos prazos de forma que os recursos repassados este ano possam ser aplicados até 31/12/2022 e o saldo que não tiver sido investido seja restituído aos cofres da União até dia 31 de março de 2023.

Também ampliamos as opções de aplicação dos recursos previstos na Lei para incluir a implantação de infraestrutura para distribuição do sinal da internet nas escolas e a aquisição de recursos educacionais digitais ou de suas licenças; retiramos o limite de 50% para aplicação dos recursos em aquisição de equipamentos eletrônicos de acesso à internet e a excepcionalidade para a contratação de banda larga para escolas públicas, que se encontra, nesta proposta, junto às demais finalidades previstas; e garantimos que os recursos sejam aplicados com prioridade nas escolas públicas em que estejam matriculados os beneficiários da Lei.

Entendemos que essas alterações são necessárias para permitir flexibilidade e mais alternativas para os gastos, diante do novo estágio de enfrentamento da pandemia, com a prevalência do ensino presencial sobre o remoto; as diferenças entre as redes de ensino e escolas, quanto às necessidades de conectividade, e o exíguo prazo para implementação da Lei.

Aproveitamos a oportunidade para excluir a previsão de que dispositivos eletrônicos adquiridos com os recursos da Lei possam ser doados em caráter permanente a professores e alunos. Essa possibilidade não leva em conta a situação dos professores e estudantes que se desligam da escola, levando consigo equipamentos escassos e necessários aos demais alunos. A permissão para cessão temporária, individual e intransferível, também prevista na Lei, nos parece suficiente para atender às necessidades de estudantes e professores que não dispõem de equipamentos em seus domicílios.

As mudanças compreendem também alguns ajustes de redação, dentre os quais destacamos o que redefine o propósito do programa, dado que não é possível garantir a internet a todos os alunos, mas sim ampliar o acesso.

Esperamos que as mudanças que ora apresentamos permitam aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios aplicar os recursos da Lei nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228875597700>



14.172/2021 de acordo com as necessidades de estudantes e professores, de forma a ampliar o acesso à internet e o uso de tecnologias.

Sala das Sessões, em de abril de 2022.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**Deputada Federal
UNIÃO BRASIL/TO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228875597700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.172, DE 10 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência da União aos Estados e ao Distrito Federal para a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da educação básica pública, nos termos do inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o valor de R\$ 3.501.597.083,20 (três bilhões, quinhentos e um milhões, quinhentos e noventa e sete mil e oitenta e três reais e vinte centavos) para aplicação, pelos Poderes Executivos estaduais e do Distrito Federal, em ações para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e aos professores da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em virtude da calamidade pública decorrente da Covid-19.

§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o *caput* deste artigo os alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo serão aplicados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal em parcela única, a ser paga até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, de acordo com o número de professores e de matrículas que cumpram os requisitos previstos no § 1º deste artigo e o atendimento às finalidades, às proporções e às prioridades definidas no art. 3º desta Lei.

§ 3º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo, transferidos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, que não forem aplicados até 31 de dezembro de 2021, após atendidas as finalidades e as prioridades previstas no art. 3º desta Lei, ou que forem aplicados em desconformidade com o disposto nesta Lei, serão restituídos, na forma de regulamento, aos cofres da União, até o dia 31 de março de 2022.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015)*

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2022

Altera dispositivos da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que “dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado PAULO AZI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe alterações na Lei nº 14.172, de 2021, que “dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”.

No art. 1º, a proposição altera a finalidade da Lei, substituindo a expressão “garantia de acesso à internet, para fins educacionais” por “ampliação do acesso à internet e do uso de tecnologias, com fins educacionais”. A mesma substituição se faz no “caput” do art. 2º da Lei, que trata da aplicação dos recursos previstos, da ordem de R\$ 3,5 bilhões.

No § 3º do art. 2º da Lei, amplia para 31 de dezembro de 2022 o prazo para a aplicação dos recursos e, para 31 de março de 2023, o prazo para devolução dos recursos não utilizados.

No art. 3º da Lei, o projeto amplia o elenco de alternativas para aplicação dos recursos. A Lei vigente admite a contratação de soluções de conectividade móvel e a utilização de, no máximo, cinquenta por cento dos recursos para aquisição de terminais portáteis. Autoriza, como excepcionalidade, que os entes federados beneficiados utilizem os recursos



para contratação de serviços de acesso à internet em banda larga, para as escolas públicas, mediante justificativa. O projeto, além da contratação de soluções de conectividade móvel, lista, sem priorizar ou restringir as escolhas, as seguintes possibilidades: contratação de serviços de acesso à internet em banda larga para os estabelecimentos da rede pública de ensino; implantação de infraestrutura para distribuição do sinal da internet nas escolas; aquisição ou contratação de dispositivos eletrônicos, inclusive de terminais portáteis que possibilitem acesso a rede de dados móveis para uso pelos beneficiários, com prioridade para os alunos do ensino médio e os professores do ensino médio, nessa ordem; e aquisição de recursos educacionais digitais ou de suas licenças.

No § 1º do art. 3º da Lei, o projeto mantém apenas a possibilidade de cessão temporária de dispositivos eletrônicos para professores e alunos, retirando a alternativa de cessão definitiva, admitida pelo texto em vigor.

A proposição torna mais sucinta a redação do art. 4º da Lei, mantendo a obrigatoriedade de que os entes federados subnacionais forneçam às empresas contratadas para o fornecimento das soluções de conectividade os dados pessoais de professores e de pais ou responsáveis pelos alunos de instituições públicas de educação básica contemplados com o benefício referido no inciso I do art. 3º.

Finalmente, o projeto compatibiliza a redação do art. 5º da Lei com as alterações que propõe para os demais dispositivos, admitindo que as doações feitas pelas pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, em situação regular no País, de terminais portáteis de acesso a rede de dados móveis contribuam para qualquer uma das ações descritas para aplicação dos recursos.

A proposição obedece ao regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é bem vindo e meritório. Aperfeiçoa uma Lei de iniciativa deste Poder Legislativo, que beneficia estudantes e professores das redes públicas de educação básica do País.

A alteração conceitual na finalidade do diploma legal é realista: trata-se, de fato, de ampliar o acesso à internet e estimular o uso de tecnologias educacionais. Os recursos previstos, embora muito relevantes para impulsionar a conectividade na educação básica, efetivamente não permitiriam promover, de forma universal, a garantia de acesso à internet de estudantes e professores. A explicitação de uso de tecnologias é consistente com os efeitos permanentes que se espera da aplicação dos recursos destinados pela Lei.

A ampliação do elenco de alternativas para aplicação dos recursos é oportuna, permitindo a cada ente federado subnacional escolher as estratégias mais adequadas à sua realidade.

A previsão de que a cessão dos dispositivos móveis seja apenas temporária é também mais compatível com a multiplicação de seu uso por um número maior de beneficiários.

É positiva a simplificação da disposição sobre o fornecimento de dados pessoais de estudantes e professores às empresas fornecedoras de soluções de conectividade.

É também conveniente dispor que a doação de terminais portáteis, por empresas privadas, beneficie as diversas ações ora abertas pelo projeto em exame.

Finalmente, a alteração dos prazos para aplicação dos recursos e para devolução dos recursos não utilizados **tornou-se desnecessária**. De fato, com a vigência da Lei nº 14.351, de 25 de maio de



2022, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 2021, o art. 3º da Lei nº 14.172, de 2021, passou a prever prazos ainda mais alongados que os dispostos no projeto em comento: até 31 de dezembro de 2023, para aplicação dos recursos, e até 31 de março de 2024, para a devolução dos recursos não utilizados. Ressalte-se que esse novo texto resultou de emenda oferecida à Medida Provisória pela autora do projeto em análise.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 810, de 2022, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO AZI
Relator

2022-4736



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2022**

Altera dispositivos da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que “dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública”.

EMENDA Nº 1

Suprima-se, do art. 2º do projeto, a referência ao § 3º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO AZI
Relator

2022-4736





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 810/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Azi

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguiiri - Presidente, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Delegado Pablo, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Gil Cutrim, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Ivan Valente, Lázaro Botelho, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Marcelo Calero, Maria Rosas, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Olival Marques, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Daniela do Waguinho, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, General Peternelli, Gustinho Ribeiro, José Ricardo, Luciano Ducci, Luizão Goulart, Mauro Benevides Filho, Otoni de Paula, Paulo Azi, Paulo Ramos, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2022

Altera dispositivos da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que “dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

Suprima-se, do art. 2º do projeto, a referência ao § 3º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 810, de 2022

Altera dispositivos da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, altera dispositivos da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

O projeto encontra-se em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Educação, o projeto foi aprovado com emenda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/05/2025 16:15:17.663 - CFT
PRL 2 CFT => PL 810/2022

PRL n.2

exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

As recentes alterações promovidas pela Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, contemplaram parte das finalidades pretendidas pelo projeto. Porém, na ótica estrita da adequação orçamentária e financeira, o projeto e a emenda aprovada na Comissão de Educação, contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que a comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 810, de 2022, e da emenda aprovada na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 810, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 810/2022, e da emenda adotada pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Tavares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauly, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Socorro Neri, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 22/09/2025 17:15:48.690 - CFT
PAR 1 CFT => PL 810/2022

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO